



JUIZES PARA A DEMOCRACIA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO JUIZES PARA A DEMOCRACIA

Ano 11- nº 42 - Junho/Agosto - 2007

www.ajd.org.br - e-mail: juizes@ajd.org.br

Toma posse novo Conselho de Administração

O novo Conselho de Administração da **Associação Juizes para a Democracia** tomou posse no dia 29 de maio. Foram eleitos: Dora Aparecida Martins de Moraes (SP) presidente do Conselho Executivo, José Henrique Rodrigues Torres (SP) secretário do Conselho Executivo e Fernanda Souza P. de

Lima Carvalho (SP), tesoureira do Conselho Executivo, Alessandro da Silva (SC), Douglas de Melo Martins (Maranhão), João Batista Damasceno (RJ) e José Viana Ulisses Filho (PE). São suplentes do Conselho de Administração: Luiz Fernando de Barros Vidal (SP), Maurício Andrade de Salles Brasil (BA) e Newton

de Oliveira Neves (SP). O ideal do novo conselho é continuar a luta que motivou a fundação da Associação, em maio de 1991, que reuniu magistradas e magistrados comprometidos com o resgate da cidadania, por meio de uma participação transformadora na sociedade, no sentido promocional dos direitos fundamentais.

editorial

Independência para servir e garantir direitos

A independência judicial é um atributo político e premisa da jurisdição para garantir os direitos essenciais. A decisão judicial é um ato de Estado, razão pela qual não há legitimidade na manifestação se ela é portadora de violações aos princípios mais mezinhos da dignidade

humana, como o preconceito racial ou homofóbico.

O magistrado não pode afastar o povo da justiça, por não se trajar convenientemente. A justiça deve se despir de mantos para receber o povo nos Fóruns, porque é em seu nome que todo poder deve ser exercido (**leia na pág. 2**).

O Direito à memória e à verdade

por *Kenarik Boujikian Felipe*
Pág. 3

A regulamentação da greve dos servidor Público

por *João José Sady*
Pág. 4

Codificação da Ética pelo CNJ

por *João Batista Damasceno*
Pág. 8

Vara de Execuções Criminais e Saúde das Presas

O Tribunal de Justiça de São Paulo atendeu requerimento de diversas entidades, dentre elas a **AJD**, para que fossem criadas novas varas de execução criminal na Capital, para o aprimoramento da prestação jurisdicional, como já havia implementado em comarcas do interior.

Na Capital, o Conselho Superior da Magistratura, avançou em termos de políticas públicas criminais, pois se preocupou com o recorte de gênero, ao criar Vara destinada às mulheres, demonstrando sensibilidade ímpar na América Latina (**leia na pág. 10**).

O Ministério Público Federal expediu a recomendação 12/2007 para que as Secretarias de Administração Penitenciária de SP, de Segurança Pública e de Saúde realizem exames ginecológicos em todas as presas e providenciem a realização de exame de papanicolau e mamografia, considerando que a saúde é direito de todas e o acesso universal e igualitário.



PLEBISCITO POPULAR De 1º a 7 de setembro de 2007

Será realizado plebiscito popular em todos os cantos do país, de 1º a 7 de setembro, que convoca a sociedade brasileira para dizer se a Vale, que é a maior produtora de minério de ferro do mundo, deveria ter sido leiloada em 1977.

Ela foi avaliada em 97 bilhões e vendida por pouco mais de 3 bilhões.

Participe!

Independência para servir e garantir direitos

A independência judicial não é apenas um atributo político. É uma premissa da jurisdição.

Como ensina Eugenio Zaffaroni, a independência não decorre nem mesmo da separação dos poderes, mas da própria essência do ato de julgar, condição da imparcialidade do magistrado, necessariamente um "terceiro" entre as partes litigantes.

É a independência que permite ao juiz dar ganho de causa ao mais pobre consumidor contra o grande financista, se assim prevalecer o direito, pois não depende de recursos privados; condenar ou absolver um réu com base na lei e nas provas lícitas, garantindo-lhe sempre a ampla defesa, mesmo em face de um linchamento de opinião impressa, que não o comanda; julgar os abusos dos governantes e as malversações do poder, vestido que deve estar de garantias que evitem qualquer tipo de retaliação ao exercício de seu cargo. Garantir, em suma, os direitos essenciais do cidadão, contra os que lhe infligem sanções ou lhe neguem o cumprimento da lei.

A independência judicial, no entanto, não é álibi para a arrogância da autoridade.

Nem serve para fundamentar um corporativismo que inviabiliza a administração da justiça como serviço ao público, nem para a arbitrária demonstração de poder.

Independência para servir é o mote do juiz, cuja função na sociedade democrática é justamente o de ser o garantidor dos direitos

fundamentais do cidadão. Independência para ser "juizes de Berlim", que permitem a um pobre moleiro que desafie a autoridade de um rei, quando possuidor de direito que não pretende dispor.

O juiz, como garantidor de direitos, não pode ser um propagador, em si mesmo, de preconceitos ou discriminações que violem normas constitucionais. Fazê-lo é uma contradição em termos, pois é a Constituição que o autoriza a julgar para tutelar os direitos fundamentais.

O magistrado não pode afastar o povo da justiça, por não se trajar convenientemente, como o caso recente de um operário paranaense, impedido de estar presente à audiência de processo do qual era o próprio autor, apenas porque calçava chinelos. Equívoco que não se soluciona com fornecimento de um par de sapatos ao trabalhador, descortinando o incômodo como se causado por sua própria incúria. Não é o povo que deve se vestir de forma conveniente e aceitável, nos rigorosos padrões da tradição forense, para ter acesso à Justiça. Ao contrário, é a justiça que deve se despir de mantos e privilégios, linguagens e costumes arcaicos, aristocráticos e até medievais, para receber o povo nos Fóruns, porque é em seu nome que todo poder deve ser exercido, inclusive o Judiciário.

A decisão judicial, por sua vez, é sempre um ato de Estado.

O juiz deve ser livre para tomá-la, sem pressões de qualquer parte. A sentença é o exercício pleno de sua jurisdição, a dicção do di-

reito ao conflito trazido a julgamento. Mas não há legitimidade na manifestação do Estado, sendo ela própria portadora de violações aos princípios mais comezinhos da dignidade humana, como o preconceito racial ou homofóbico, como se divulgou recentemente.

A esta altura da vida social, na antevéspera dos sessenta anos de Declaração Universal dos Direitos Humanos, é inadmissível que tratado do princípio da igualdade ainda possa ser produzido por quem tenha o poder, a autoridade e, fundamentalmente, a missão de garantir direitos.

O desprestígio da Justiça caminha a passos largos.

O espírito de corpo vem impedindo punições internas, disseminando na comunidade a convicção da improbidade do poder. A ineficiência no trato da coisa pública como um verdadeiro serviço a ser prestado gera contínua frustração a quem vive das expectativas do direito. A rede de proteção das autoridades projeta uma sensação de impunidade seletiva de difícil justificativa. Tudo isso somado faz com que cada vez seja mais difícil transmitir à sociedade o grau de relevância da missão do juiz.

A independência do magistrado, é bom lembrar, é antes do tudo, um direito do cidadão.

Mas quando decisões excluem acesso à justiça ou propagam preconceitos de qualquer ordem, por origem social, raça ou orientação sexual, não é fácil convencer o cidadão que este predicado vem mesmo em sua defesa.

expediente



Associação Juizes para a Democracia
Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. B
CEP 01319-904 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3242-8018 - Tel/Fax: (11) 3105-3611
site: www.ajd.org.br - e-mail: juizes@ajd.org.br

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Dora Aparecida Martins de Mórals

Presidente do Conselho Executivo

José Henrique Rodrigues Torres

Secretário do Conselho Executivo

Fernanda Souza P. de Lima Carvalho

Tesoureira do Conselho Executivo

Alessandro da Silva

Douglas de Melo Martins

João Batista Damasceno

José Viana Ulisses Filho

SUPLENTE:

Luiz Fernando de Barros Vidal

Maurício Andrade de Salles Brasil

Newton de Oliveira Neves

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Dora Aparecida Martins de Mórals

José Henrique Rodrigues Torres

Kenarik Boujikian Felipe

Marcelo Semer

Projeto gráfico e diagramação:

Ameruso Artes Gráficas

ameruso@ameruso.com.br

Os artigos assinados não refletem necessariamente o entendimento da AJD.

O material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

Direito à Memória e à Verdade

Entidades lançaram a Carta de São Paulo, em seminário organizado pelo MPF/SP e outras instituições. A **Associação Juizes para a Democracia**, concordando com o cerne da carta, subscreveu o manifesto, que estabelece como objetivos: a provocação do sistema de Justiça brasileiro para reverter o quadro de impunidade e esquecimento; do Poder Executivo para que cesse a resistência às decisões das Cortes internas e internacionais que vêm determinando a abertura de arquivos sigilosos; reiteração das solicitações ao Procurador Geral da República, e aos demais legitimados, para proposição de Adin em face das Leis nº 8.159/91 e 11.111/05.

A América Latina foi vítima das ditaduras. Indispensável saber como os demais países e o direito internacional estão enfrentando este duro período das nossas vidas.

A experiência jurídica argentina pode ser conhecida através da decisão da Corte Suprema da Nação (s.1767 XXXVIII, recurso de hecho), cujo relator foi o Ministro Eugenio Raúl Zaffaroni, que deixa, como sempre, verdadeiro legado de democracia para a magistratura latino-americana.

O momento político pelo qual o Brasil passa exige a leitura integral da decisão. Mas exponho alguns elementos do voto do Ministro Zaffaroni.

A ação versou sobre pedido apresentado por uma mãe que teve o filho, a nora e a neta seqüestrados, a última localizada, registrada em nome de terceiros e os dois adultos detidos desaparecidos. A investigação foi aprofundada e houve intervenção do presidente do “Centro de Estudios Legales Y Sociales”, Horacio Verbistky. A sentença em primeira instância havia declarado a inconstitucionalidade de artigos referentes à lei de obediência devida e à lei do ponto final (23.492 e 23.521) e foi confirmada pela Câmara Nacional de Apelações.

Em seu voto, o Ministro Zaffaroni esclarece que o Estado Argentino assumiu uma série de deveres frente ao chamado direito internacional e interamericano. Lembra o primeiro caso de competência contenciosa da

Corte Interamericana “Velázquez Rodríguez”, no qual decidiu-se que os Estados partes têm dever de respeito os direitos humanos, como também dever de garantia, de modo que é imputável ao Estado toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção Americana, inclusive pela falta de diligência para prevenir a violação. Cabe ao Estado prevenir, investigar e sancionar.

Anota o Ministro Zaffaroni que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no informe 28/92, referente à Argentina, considerou que desaparecimentos, execuções sumárias, torturas, seqüestros — para as quais foram aplicadas as duas leis mencionadas e os subseqüentes indultos — violam os direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e são incompatíveis com o artigo 18 (Direito de Justiça) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e com os artigos 1, 8 e 25 da CADH. Recomendou que o governo adotasse medidas para esclarecer a responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar e considerou irrelevante a circunstância de que os atos normativos tenham sido ditados por órgãos democráticos, fundados na urgente necessidade de reconciliação nacional e de consolidação do regime democrático.

Era necessário determinar o alcance concreto da recomendação e informe. Ou seja, seria suficiente o mero esclarecimentos dos fatos, no sentido do que se chama juízos de verdade? Ou os deveres do estado Argentino também tinham como pressuposto a privação das leis e decretos de seus efeitos, já que se assim fosse, significaria produzir restrição à coisa julgada e ao princípio da legalidade, que impede prolongar retroativamente a prescrição da ação penal, já decorrida em muitos casos.

Prossigue o Ministro Zaffaroni afirmando que as dúvidas foram sanadas pela Corte Interamericana no caso “Barrios Altos”, referente ao episódio ocorrido no Peru. O Estado foi considerado responsável não só por violação ao direito à vida, como também pelo conteúdo das leis de anis-

tia, porque constituem violação ao direito às garantias judiciais, ao direito de proteção judicial e à obrigação de respeitar os direitos e adotar disposições adequadas de direito interno. Assinalou que são inadmissíveis, nas normativas de anistia, disposições de prescrição e estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis pelas violações de direitos humanos, tais como a tortura, execuções sumárias, desaparecimentos forçados, todas por se contraporem aos direitos inderrogáveis, reconhecidos pelo direito internacional dos direitos humanos. Ainda, as leis de anistia carecem de efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos e para a identificação e punição dos responsáveis.

Conclui que o traslado das conclusões da Corte Interamericana de “Barrios Altos” resulta imperativo para o caso argentino. A Corte Interamericana estabeleceu limites à faculdade do Congresso anistiar impedindo que se incluam fatos como os alcançados pela leis do ponto final e de obediência devida. As normas não podem acobertar a severas violações de direitos humanos, que significam menosprezo à dignidade humana e repugnam a consciência da humanidade. A mera derrogação das leis questionadas, se não acompanhadas da impossibilidade de invocar a ultraatividade da lei penal mais benigna, não alcançaria os paradigmas fixados pela Corte.

Usando como patamar o direito interamericano, o Ministro decidiu pela declaração de inconstitucionalidade da lei de ponto final e de obediência devida e declarou a impossibilidade de oposição à investigação e julgamento por crime de lesa humanidade cometido no território argentino.

A lição deste julgamento é inquestionável: o povo latino-americano tem direito à verdade e à memória; mas lembremos que direitos humanos são conquistados. Cabe a nós a construção da democracia.

Kenarik Boujikian Felipe,
juíza de direito em SP, membro da
Associação Juizes para a Democracia

A regulamentação da greve do servidor público

Nos primeiros anos dos cursos jurídicos, apreendemos como verdade, supostamente absoluta, que a ordem jurídica é governada pelo princípio da legalidade, razão pela qual, ninguém pode ser obrigado a fazer algo a que não está jungido por lei ou por contrato. O Direito Positivo é pintado como maravilhosa invenção que, ao mesmo tempo, regula e legitima as relações entre os atores sociais, especialmente, aquelas relações mais delicadas, entre o andar de baixo e o andar de cima. No cenário, enxergamos um aparentemente admirável mundo novo, no qual tudo é resolvido com base em leis previamente editadas e supostamente deliberadas pelo povo.

O fenômeno da greve desorganiza este sistema já que consiste na possibilidade de coação direta sobre o empregador para tentar obrigá-lo a conceder alguma vantagem que não seja devida por lei ou por contrato.

A jurisprudência trabalhista tem sido majoritária (no Tribunal Superior do Trabalho) no sentido de não admitir que se use da greve para buscar a satisfação

de um direito. Entendem os pretórios trabalhistas que para tal finalidade, existe o direito de ação, reservando-se o direito de greve para criar Direito e não para realizá-lo. Ficamos diante de um direito a exercer o não-Direito, um enclave de coação permitida dentro do território governado pelo princípio da legalidade.

Independentemente das boas razões para que exista este enclave o fato é que tal peculiaridade sempre gerou grandes resistências e a ordem jurídica, por consequência, sempre estabeleceu restrições na legislação infraconstitucional, as quais somente foram removidas, em boa parte, com o advento da Assembléia Nacional Constituinte de 1988. Com a nova Constituição, rapidamente surgiu uma lei bastante liberal para regular a matéria no setor privado (Lei 7783/89), ficando pendente a regulamentação em relação ao setor público. A ausência de norma neste sentido foi se perpetuando até hoje porque servia de instrumento de

proibição indireta, na medida em que o Supremo Tribunal Federal firmou a posição de que na falta de regulamentação, o servidor não dispõe deste direito, já que o mesmo não seria auto-executável.

Os ventos do neoliberalismo, contudo, vieram a açoiar esta solução provisória para o problema, eis que, induziram o Estado brasileiro a reduzir drasticamente a sua despesa com pessoal, através de sucessivas reformas redutoras de direitos para os servidores públicos, aliadas a um longo congelamento das remunerações. A somatória deste cortejo de adversidades vem produzindo oceânica vaga de paralisações no setor público, evidenciando a pouca eficácia da proibição indireta. No Executivo, avulta a ânsia por uma regulamentação repressiva, enquanto que, no Judiciário, o STF aproxima-se da solução de estender ao servidores públicos os mecanismos

lei entre os sujeitos coletivos do conflito durante certo tempo.

O problema é que a CF reconhece o direito de greve do servidor público (artigo 37 VII), mas, simultaneamente, proíbe o uso no setor público, daqueles mecanismos de solução do conflito coletivo. A vedação da contratação coletiva fica no artigo 39, par. 3º e a da arbitragem forçada no artigo 37, X. Assim, qualquer regulamentação que pretenda criar formas de solução do conflito coletivo entre o servidor e a Administração, somente pode chegar ao âmago do problema atravessando os portais da reforma constitucional.

Todos os anteprojetos, em razão destas limitações, entretanto, sugerem somente a criação de previsão legal expressa para que os juízes possam restringir os passos dos eventuais grevistas. Não abarcam a solução dos conflitos. Por consequência, tudo ou quase tudo que eventual regulamentação poderá oferecer

como novidade, será transformar em lei expressa mecanismos repressivos que a jurisprudência já incorporou, tais como, o desconto dos dias pa-

rados, a multa cominatória, a manutenção de esquemas de emergência, etc.

O clamor por uma medida que evite as longas e dolorosas greves no serviço público está levando à gestação de uma legislação meramente repressiva. Este tipo de desdobramento irá representar, no fundo, somente a revogação transversal da permissão constitucional, transformando a proibição por omissão do legislador em proibição por exigências desmedidas por parte do legislador.

Para enfrentar estes mares agitados, o que vem sendo proposto são medidas que se resumem em trocar um tipo de proibição legal por outro, restringindo a democracia, sem que tal passo, reacionário e cego às necessidades da República, apresente concretamente grandes chances de acalmar a tempestade.

João José Sady
Advogado, Mestre e Doutor em Direito das
Relações Sociais pela PUC/SP, Professor
Associado Doutor na Universidade de
São Francisco, em São Paulo.



repressivos à greve, embutidos na legislação existente para o setor privado.

Toda a discussão relativa aos anteprojetos que circulam sobre o tema, contudo, vem escamoteando um ponto central: a greve não é um ato de insurgência, mas um conflito coletivo de trabalho entre prestador e tomador de serviço. Assim, qualquer lei que regulamente tal fenômeno jurídico, além de conter mecanismos repressivos ao abuso de direito, deve conter mecanismos para composição dos conflitos coletivos de trabalho. Para o setor privado, a ordem jurídica utiliza dois mecanismos que também se chocam com o princípio da legalidade, razão pela qual, são constitucionalmente atribuídos: a contratação coletiva e a arbitragem forçada. No primeiro, a CF permite às partes firmar contratos que tem força de lei temporária (artigo 7º, XXVI) e no segundo, a carta política atribui ao Judiciário poder-competência para baixar sentenças (artigo 114, pars. 2º e 3º) que vão vigorar como

Na Guerra da Transposição não há inocente

Uma moderna leitura do que seja o semi-árido indica que essa região é tão viável como qualquer outra, desde que se desenvolva uma cultura adaptada às suas características.

O semi-árido brasileiro, com quase um milhão de km², praticamente se confunde espacialmente com o bioma caatinga. Tem pluviosidade entre 300 e 800 milímetros por ano e um solo que não é deserto em sua composição. A pluviosidade média é de 750 milímetros por ano, embora variada no tempo e no espaço, o que significa a precipitação de cerca de 750 bilhões de metros cúbicos de água sobre o semi-árido, todos os anos. Essa precipitação é segura.

O que falta à população é o acesso a uma capacidade de infra-estrutura capaz de guardar essa água dos tempos chuvosos. Só há infra-estrutura para armazenar 36 bilhões de metros cúbicos; 720 bilhões se perdem para o mar ou pela evaporação. A leitura moderna do semi-árido recusa a leitura clássica da região seca, miserável, inviável. O sertão tem água, é bonito e tem viabilidade. Inviável é a classe política e o modelo de desenvolvimento que nele se aplica há séculos. Não há como entendê-lo sem que seja lida sua história de dominação política histórica e cruel, através do coronelismo antigo e das modernas oligarquias baseadas no agro e hidronegócio.

A seca como mito — Como sustentar a indústria da seca senão existir a seca? Não pensem a indústria da seca como apenas a do carro-pipa. Esse é seu primo pobre. A principal é a das grandes obras feitas em nome do povo, que enriquecem uma elite restrita e privilegiada. Agora, a nova oligarquia nordestina propõe a maior de suas obras, que transita da indústria da seca para o agro e hidronegócio no nordeste — a transposição do rio São Francisco.

Por primeiro, dividiram o semi-árido em dois, como se os problemas e desafios fossem apenas do Ceará, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Insistem em ignorar que Bahia, Sergipe, Piauí, Alagoas, Maranhão e Norte de Minas têm os mesmos desafios.

Segundo: recusam admitir os dados que indicam água suficiente em todos os estados para abastecer suas populações. O problema não é de água estocada, é de democratização da água exis-

tente. Não é só o açude Armando Ribeiro que desperdiça água no Rio Grande do Norte. O açude Santa Cruz, com 600 milhões de m³ armazenados, não tem uma única gota de sua água chegando a alguma cidade, a alguma comunidade, a alguma família, a alguma pessoa. Sua única serventia é passar dentro de Mossoró e escoar o esgoto da cidade até o mar.

Terceiro: recusam admitir que o semi-árido precisa de outro modelo de desenvolvimento e de manejo da água.

O mito da transposição para acabar com a sede — A transposição vai atingir no máximo 6% do semi-árido, 94% ficarão de fora. No projeto da transposição, a destinação da água é de 4% para a população rural, 26% para o meio ur-

assentamento de reforma agrária ao longo dos canais da transposição. É um presente de grego. Ali o cristalino está à flor da terra, é pura pedra, salvo pequenas manchas férteis. Enquanto oferecem essas terras para assentamentos, o grande capital já se movimenta no vale do Apodi (RN) e ao longo dos canais na Paraíba, procurando o povo para adquirir suas terras. O que se desenha para o futuro está evidente: grandes volumes de água e melhores solos para os empresários do agro e hidronegócio. Para o povo, as pedras.

A criação do primeiro mercado de águas no Brasil — É preciso perguntar para quem as transposições são bem ou mal sucedidas. A transposição possibilitará a criação do primeiro mercado de águas no Brasil. É um velho sonho de uma elite cearense, impulsionada pelo Banco Mundial desde o governo de Fernando Henrique. Quando a empresa da Chesf vender água para as empresas receptoras, ela cobrará pela água e as empresas receptoras farão o mesmo para as demais empresas interessadas (saneamento, irrigação, indústria, etc.). Até essa água chegar ao consumidor final, passará por vários acréscimos em seu valor. O povo vai pagar a conta dessa água.



Foto: João Zinclar

Baixo São Francisco-Borda Mata

bano e 70% para atividades agrícolas.

Para acabar com a sede do Nordeste, no meio urbano, basta implementar as obras propostas pela Agência Nacional de Águas em seu "Atlas do Nordeste". São aproximadamente 530 obras, que alcançam 1.112 municípios acima de 5 mil habitantes, beneficiam 9 estados do Nordeste e o norte de Minas, solucionando o problema de 34 milhões de pessoas. Para o meio rural nada apareceu de melhor que as obras propostas e que estão sendo implementadas pela Articulação do Semi-árido (ASA). São aproximadamente 40 tecnologias, como a cisterna de placas para captação de água de chuva para consumo humano.

Reforma Agrária: as pedras para o povo — Um bom marketing da transposição exigia uma satisfação aos críticos de sua concentração de terra e água, por consequência, de poder. O governo acena com

Resistir e propor — A crise da água é mundial, provocada pelo uso irracional, principalmente na agricultura irrigada (70% na média do consumo mundial). Impõe-se uma nova cultura da água, mudando parâmetros e valores. Temos os que insistem em seu uso predador, na sua privatização, na sua mercantilização, aberta ou sutil e os que querem um novo manejo da água, que ela permaneça como um bem público, fora das regras do mercado.

No Brasil, esse conflito se traduz de forma cristalina na transposição do rio São Francisco. É preciso saber de que lado estamos.

Nessa guerra ninguém é inocente.

Marina dos Santos - Membro da Direção Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST). **Roberto Malvezzi** - Assessor da Comissão Pastoral da Terra Nacional (CPT). **Temístocles Marcelos** - Coordenador da Comissão Nacional do Meio Ambiente e da Executiva Nacional da CUT.

Reduzir os danos do aborto inseguro - no Uruguai deu certo

Em um mundo ideal, nenhuma mulher deveria engravidar quando não deseja ter um filho. No mundo real, entretanto, a gravidez não desejada sempre ocorreu ao longo da história e lamentavelmente continuará acontecendo no futuro previsível. O infanticídio, procedimento cruel amplamente praticado e socialmente aceito nos primórdios de nossa história como alternativa para a gravidez indesejada, foi substituído paulatinamente pela interrupção precoce da gravidez, na medida em que os métodos para provocar o abortamento tornaram-se menos perigosos.

Decididas a não ter um filho, as mulheres preferem não engravidar a ter que abortar. As estatísticas mostram a alta prevalência de uso de métodos anticoncepcionais modernos e eficazes. Mas, os grupos populacionais marginalizados têm acesso limitado à informação e ao uso desses métodos. É por isso que ocorre um elevado número de abortos na América Latina, que exibe uma das mais altas taxas de aborto no mundo (OMS, 2004). As leis sobre aborto nos países latino-americanos geralmente são muito restritivas e a grande maioria dos abortos é realizada de forma insegura. Não surpreende, portanto, que tenhamos a mais alta taxa de abortos inseguros do mundo, com 29 abortos de risco por 1000 mulheres em idade fértil por ano (OMS, 2004). E, em conseqüência, temos a segunda mais elevada taxa de mortes por aborto por 100 mil nascidos vivos no mundo.

Nossos dirigentes políticos, contudo, parecem acreditar que esse fenômeno social universal pode ser resolvido mediante a sua proibição legal e a condenação da mulher. Mas não é a situação da legalidade do aborto que determina a sua freqüência. Na realidade, é a ilegalidade que provoca o aumento dramático das conseqüências negativas do aborto para a saúde da mulher e para o bem estar social e econômico do país.

É verdade que, desde que o misoprostol (Cytotec) ficou disponível, apesar de severas restrições, as conseqüências do aborto sobre a saúde da mulher e a mortalidade materna têm diminuído, pois a população foi aprendendo a encontrar os meios de consegui-lo e usá-lo cada vez com

maior eficácia e segurança. Aliás, o próprio misoprostol, se mal utilizado, pode provocar a morte. Estudo realizado em Salvador mostrou que as complicações do aborto eram a primeira causa de morte materna e que a maior parte das mulheres falecidas haviam utilizado o misoprostol inadequadamente.

Nossos dirigentes políticos, contudo, parecem acreditar que esse fenômeno social universal pode ser resolvido mediante a sua proibição legal e a condenação da mulher. Mas não é a situação da legalidade do aborto que determina a sua freqüência.

Entretanto, o aborto de risco pode ser a causa de mortalidade materna mais facilmente evitável se a mulher que decide praticar um aborto contar com acesso à orientação e a um aconselhamento oportuno. E a ilegalidade do aborto parecia uma barreira intransponível para que as mulheres pudessem receber essa orientação e evitar a morte, até que um grupo de ginecologistas e obstetras uruguayos resolveu atuar, sensibilizados pelas estatísticas alarmantes e por uma série de casos reais de mortes maternas por complicações de aborto ocorridos na principal maternidade de Montevideu. Esses médicos decidiram, então, que não poderiam continuar esperando a abolição das leis restritivas ao aborto e estabeleceram uma estratégia de redução de danos e riscos do aborto inseguro.

A estratégia de redução de riscos e danos tem o propósito de minimizar os efeitos negativos de certas condutas sociais sabidamente perigosas, praticadas por alguns grupos de indivíduos particularmente vulneráveis e expostos a essas práticas.

Aplicando esses princípios ao aborto de risco, esse grupo de médicos ("Iniciativas Sanitárias Contra o Aborto Provocado em Condições de Risco") desenvolveu um projeto ("Aconselhamento para Maternidade Segura: Intervenção para proteger a mulher contra o aborto de risco"), em 2001, com a participação de membros da Faculdade de Medicina da Universidade da República, do Sindicato dos Médicos do Uruguai, da Sociedade de Obstetrícia e Ginecologia e da Associação de Parteiros do Uruguai, embasado nas seguintes premissas: o aborto ilegal não poderia ser praticado pelo sistema público de saúde; mas todo abortamento tem um "antes" e um "depois"; assim, seria possível intervir nesses dois momentos, para que toda mulher que se mostrasse determinada a abortar pudesse ter assistência médica antes e depois do abortamento, recebendo um diagnóstico preciso sobre a gravidez e informações sobre as alternativas disponíveis ao aborto e sobre os riscos aos quais estariam expostas ao optar por diferentes métodos de indução do aborto.

As atividades começaram no Hospital Pereira Rossell em março de 2004, após um longo período de preparação, que permitiu uma definição clara das atividades incluídas na intervenção e a preparação de instrumentos de coleta de informações para avaliar o programa. Poucos meses depois, a iniciativa passou a ser um programa oficial do Ministério da Saúde do Uruguai.

De acordo como esse projeto, na consulta "antes" a mulher, cidadã e titular de direitos, recebe informações que lhe garantam a possibilidade de tomar a decisão que seja a melhor para ela, de acordo a suas próprias condições e valores. Durante essa consulta, é feito o diagnóstico da gravidez, da idade gestacional e de eventuais patologias do embrião ou da mulher. Quando se confirma uma gravidez normal, dá-se amplo espaço para que a mulher se expresse sobre a situação que a levou a considerar o abortamento. Todas as alternativas são oferecidas, tais como prosseguir com a gestação e dar o recém-nascido em adoção.

O propósito não é o de influenciar a livre decisão da mulher, mas de in-

formar sobre os meios de apoio social e médico disponíveis no país para continuar a gravidez. A mulher não é pressionada a adotar qualquer uma das alternativas, que são apresentadas com absoluta neutralidade. Todas as mulheres com gravidez normal e sem justificativa legal para o aborto recebem informações sobre os riscos que correrão ao provocar o abortamento. E, assim, essa consulta tem conseguido evitar alguns abortos e diagnosticar algumas condições de não viabilidade fetal e até situações em que a mulher tem direito a um aborto legal, sem que ela estivesse ciente disso. Mas, principalmente, essa consulta tem conseguido que aquelas mulheres que persistem na sua decisão de abortar sejam expostas ao menor risco possível. Além disso, essa consulta também cria um ambiente amigável e solidário, evitando qualquer agressão psicológica ou ameaça de denúncia policial de modo que a mulher sentisse estimulada a retornar à consulta "depois", para a qual são convidadas, seja para controle pré-natal especializado, seja para cuidados pós-abortamento. E essa "consulta depois" é realizada com base na absoluta confi-

dencialidade, para que não haja violação de princípios éticos e legais. Quando a mulher relata ter abortado, o provedor de saúde evita julgar ou minimizar o fato e ela recebe o apoio de uma equipe multidisciplinar que lhe dá cuidado médico e psicológico, além de apoio social e informação sobre métodos anticoncepcionais eficazes, para que seja evitada a reiteração da ocorrência.

A estratégia de redução de riscos e danos tem o propósito de minimizar os efeitos negativos de certas condutas sociais sabidamente perigosas.

Em torno de 80% das mulheres retornaram à consulta "depois" e nos primeiros 28 meses do programa não houve nenhuma complicação grave entre as mulheres que participaram do programa. Eis a principal evidência do sucesso desse programa: de 2001 a 2003, houve 11 mortes maternas por compli-

cações de aborto no Hospital Pereira Rosell; de 2004 a 2006, depois da implantação do programa, houve apenas 2 mortes por essa causa, todas de mulheres que não foram assistidas pelo programa.

Neste momento o programa em menção está sendo implantado oficialmente em todo o Uruguai, inclusive com apoio e financiamento do projeto de redução da morte materna e neonatal da Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO).

Como se vê, enquanto não são abolidas as leis restritivas, é possível reduzir os danos e riscos do aborto inseguro.

No Uruguai deu certo. Dará certo também no Brasil.

Anibal Faundes

Prof. Titular Colaborador Voluntário do Dpto. de Tocoginecologia da Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP, Pesquisador Sênior do Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas (CEMICAMP) e Coordenador do Grupo de Trabalho sobre Aborto Inseguro e suas complicações da Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO).

Vade Mecum RT 2007. Sem sombra de dúvida, o mais atualizado do mercado.

- Mais de 300 normas no livro.
- Impressão em duas cores em papel e letras especiais.
- Capa plástica protetora, fitas marcadoras e etiquetas adesivas identificadoras.
- CD-ROM com mais de 700 normas, com versão para palm top.
- Palestra pela internet.
- Atualização on-line garantida até 1º.11.2007 com texto formatado.

Atualizado até 20.07.2007 por meio do Guia de Atualização.

Se você já comprou seu Vade Mecum, cadastre-se em nosso site e receba grátis o Guia de Atualização pelo correio.

RT EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS
WWW.RT.COM.BR

Ética, Moralismo e Codificação da Ética pelo CNJ

O CNJ propõe um Código de Ética para a magistratura, redigido em termos vagos, que servirá para atingir tão somente os juízes independentes, que são os que angariam desafetos nas cúpulas e entre os crápulas.

A LOMAN possui normas de conduta pública e privada dos magistrados, bastando que seja aplicada, coisa raríssima de se ver nestas questões e ainda há o Código Penal.

O Código de Ética proposto pelo CNJ é mais uma cantilena, estilo fascista-udenista, repleta de moralismo, sem a viabilização de uma estrutura funcional que imponha efetivamente uma postura ética e democrática no seio da magistratura. Vejam, por exemplo:

O art. 3º se preocupa em dispor “*que o juiz deve pautar o desempenho de suas atividades pelo conjunto das normas jurídicas, as razões de sua edição e a função social que se lhes reconhece. sem receber influências externas e estranhas ao direito*”, mas o CNJ deveria estar preocupado em contribuir com a viabilização da democracia interna e com fim dos favorecimentos, que é o que na verdade quebra a independência do juiz.

No art. 5º consta que “*é dever do juiz denunciar qualquer interferência que vise a atingir sua independência*”, o que nos tornaria um punhado de alcagüetes. E quem julgaria a comunicação de irregularidade? Aquele que quis atingir a independência do juiz?

O preceito contido no art. 12 - *O juiz deve se comportar, na relação com os meios de comunicação social, de maneira prudente e equitativa*- parece bom. Mas, o que nos garante que qualquer entrevista não seja confundida com violação ao disposto no art. 13: - *O juiz deve evitar comportamentos ou atitudes que possam ser entendidos como de busca injustificada e desmesurada por reconhecimento sócioal*. Será isto a “Lei da Mordada do Judiciário”?

O art. 16 dispõe que “*o juiz deve ostentar conduta positiva e de colaboração com os órgãos de controle*”. O que significa ostentar conduta positiva e colaboração com os órgãos de controle? Trata-se de ser submisso diante de Tomás de Torquemada?

O art. 17 dispõe que “*o juiz deve se comportar de modo a dignificar a fun-*

ção e estar consciente de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais nem sempre vigentes para os cidadãos em geral”. A que restrição se refere? Raimundo Faoro e Evandro Lins e Silva, cujas qualificações intelectuais e éticas são dispensadas, jamais abdicaram de uma cervejinha pública com os amigos. Evandro, no sábado de manhã que antecedeu à sua morte (assim como em quase todos os sábados anteriores) estava de pé, de bermuda, no balcão da Taberna do Leme, na Rua Princesa Isabel, em Copacabana com um chopp na mão, sem as restrições pessoais que os moralistas acreditam que um ministro deva ter e para o escândalo de um vereador nazista que passava por lá e espumava, desejoso de dar um tiro para o alto, tal como fizera em 1957 na estréia da peça “Perdoa-me por me traíres” de Nelson Rodrigues no Teatro Municipal do RJ. O Vereador de sobrenome Passos passou e Evandro deixou suas pegadas no Salão dos Passos Perdidos, que foram achadas e continuam a ser seguidas.

O art. 18 diz que “*o juiz não deve ostentar conduta que, aos olhos de um observador razoável, pareça atentatória aos valores e sentimentos comuns da comunidade em que desempenha suas funções*”. O que é um observador razoável? Razoável aos olhos de quem? O recente livro do Ministro Eros Grau, Triângulo no Ponto, de grande valor literário, aos olhos de um observador conservador é atentatório aos valores e sentimentos comuns da comunidade? Se fosse juiz poderia estar sujeito a punição?

Que um código de ética é importante não resta a menor dúvida. Mas, a construção de uma sociedade ética não se faz com falso moralismo. Ética se constitui com instrumentos capazes de efetivamente garanti-la nas relações sociais. Na magistratura se poderia começar pela democratização da estrutura interna de poder, cuja verticalização, acentuada a partir do Pacote de Abril do Governo Geisel que instituiu os órgãos especiais nos Tribunais, tem subordinado Juízes menos resistentes aos caprichos “ditos superiores” e suprimido a independência judicial. Outra medida poderia ser a instituição de critério objetivo para promoção e remo-

ção, de observância obrigatória, tornando o juiz titular do direito subjetivo ao deslocamento funcional (horizontal quando em remoção ou vertical quando em promoção), se atendido o critério.

O CNJ pode viabilizar a instituição de uma estrutura funcional que imponha efetivamente uma postura ética e democrática no seio da magistratura, a partir da racionalização das relações internas e da democratização do judiciário, com o fim dos favorecimentos e da formação de “grupos internos de pressão” ou “lobbystas alçados à qualidade de magistrados”, que é o que na verdade quebra a independência do juiz.

Por outro lado, é de se considerar que sem dinheiro não há corrupção. Portanto, a execução orçamentária dos tribunais, notadamente dos tribunais com capacidade de captação de recursos próprios por meios de custas e taxas ou repasses, precisa ser descentralizada em unidades de despesa, com instituição de múltiplos controles, para tristeza de alguns construtores, empreiteiros e inauguradores de placas de bronze.

Dos juízes condenados criminalmente, pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos últimos anos, dois ostentavam a Medalha do Mérito Judiciário conferidas pelo próprio Tribunal, o que demonstra que as anomalias funcionais, por vezes, se revelam pela afinidade com as cúpulas institucionais e não pela a independência em relação a elas.

A construção de código de comportamento baseado na “razoabilidade do senso comum” poderá servir ao moralismo udenista-fascista, jamais à ética. O moralismo é a ética de quem não tem ética e não contribui para o aperfeiçoamento das instituições republicanas, ou seja, não contribui para distinção do que seja público e privado. O moralismo nos remete àquele personagem baiano que de tão pouco ético subtraía até discurso alheio, inclusive discurso sobre ética. Quando a ética tornou-se objeto de debate, foi extremado: passou a discursar sobre a necessidade de uma “eticidade radical, ampla, geral e irrestrita.”

João Batista Damasceno
Juiz de Direito do TJ/RJ e membro do
Conselho de Administração da **Associação**
Juízes para a Democracia.

Amor à liberdade e democracia

Foi em 1967. Minha turma na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo conseguiu, apesar do rigoroso Prof. Rocha Barros (aquele de cujos ensinamentos, como os de Goffredo Telles Jr. e Dalmo de Abreu Dallari, aproveitamos pelo resto da vida), passar para o segundo ano letivo. Nova matéria no currículo: Direito Comercial, que seria ministrado não por um catedrático, mas por um jovem que fora doutorado na Sorbone: Fábio Konder Comparato surgiu em nossas vidas.

De estatura mediana, mais para o magro do que para gordo, cabelos ralos, que parecem nunca desertar de todo de sua cabeça, lentes grossas nos óculos, a lhe darem nítida feição de um intelectual e não de um esportista, sempre, desde o início, crescia de tamanho na sala de aulas. Voz cortante e firme, palavras cuidadosamente pronunciadas. Homem culto, que não precisava anunciar sua cultura: os alunos a captavam no ar, irradiada da facilidade com a qual ele transitava por ramos variados do Direito e das ciências sociais.

Aborrecia-o a preguiça mental, a fal-

ta de cuidado com o desenvolvimento lógico do pensamento. Sabia, porém, a seu modo (que incluía um espírito crítico – e, talvez até impiedoso – de nossas deficiências culturais), ser condescendente (talvez com dor no coração, que disse sentir ao aprovar-me em um exame oral) com as falhas de nossa formação educacional, brasileiríssima, aos pedaços, voltada para o passar de ano e não para a aquisição de um conhecimento sistemático e profundo.

Mas o principal no Professor não era seu cabedal teórico, o principal nele era transpirar fome e sede de justiça, em tempos sombrios como aqueles da segunda metade da década de 1960. Apoiava, sem estardalhaço, os estudantes em sua luta contra a ditadura. Mais que isso: era exemplo a ser seguido, motor propulsor de consciência política e social, de amor à liberdade e à democracia. Com o tempo, a exemplo de Alceu Amoroso Lima, que a ele tão carinhosamente se referiu em artigo na Folha de S. Paulo, apontando-o, então, como alguém afinado com o pensamento de Emmanuel Mounier, foi rejuvenescen-

do enquanto envelhecia: hoje, sem dúvida, é um homem profético, apaixonado pela instauração de uma democracia efetiva em nosso país.

Continua a nos dar aulas. Incursionou pela Filosofia e nos presenteou com obras destinadas à permanência histórica, tendo por farol a defesa dos direitos humanos e da ética. Aposentado da Academia permanece ativo, na Escola de Governo, na Ordem dos Advogados do Brasil, na imprensa, e onde quer que seja preciso, oportuna ou inoportunamente, a bradar por liberdade, igualdade e fraternidade. Continuamos a ser alunos seus e, espero, com aproveitamento das lições recebidas.

Comparato não tem defeitos? Claro que deve tê-los, humano, profundamente humano, que é. Não vi seus defeitos; se os vi, esqueci deles. O Prof. Fábio Konder Comparato ama desmedidamente, isso basta.

Os pecados são perdoados a quem muito ama.

José Roberto Lino Machado
Desembargador do TJSP, membro da
Associação Juizes para a Democracia.



Seu código usado vale um DE\$CONTÃO na troca por um novinho editado pela Saraiva*.

AGORA TAMBÉM
CÓDIGOS SARAIVA
ANOTADOS, COMENTADOS E INTERPRETADOS

LANÇAMENTO

4ª EDIÇÃO

LANÇAMENTO

LANÇAMENTO



**CONSULTE A SUA
LIVRARIA JURÍDICA PREFERIDA!**



www.saraivajur.com.br

* Troca valendo: usado de qualquer Código, CLT ou Constituição, Comentado, Anotado, Interpretado ou Seco, encadernado, brochura ou mini, de quaisquer editoras, edição, ano e área. Consulte a relação de produtos novos desta promoção na livraria onde for efetuar a troca. Promoção não cumulativa a outras ações promocionais, válida até 31/10/07 ou enquanto durarem os estoques.

Uma Vara de Execuções Criminais para as Mulheres Encarceradas

A notícia da criação, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de uma Vara de Execuções Criminais na Capital para tratar das questões relativas às mulheres presas, em junho último, é uma medida que merece ser recebida com grande alegria e renovadas expectativas por aqueles que militam pelos direitos das mulheres encarceradas.

Apesar de representar uma experiência pioneira no país, a existência de uma vara de execuções especializada para as mulheres consiste em uma antiga reivindicação por parte de tais movimentos, tendo sido, não por acaso, incluída entre as principais conclusões e propostas que resultaram do 1º Encontro *A mulher no sistema carcerário*, realizado pelo então recém-constituído Grupo de Estudos e Trabalhos *Mulheres Encarceradas*, em setembro de 2001. Já àquele momento firmava-se a convicção de que a criação de um juízo especializado emergia como um ponto central para que enfim a questão do encarceramento feminino pudesse ser tratada nos marcos de uma política pública, no caso uma política de execução penal. No 2º Encontro, em outubro de 2003, essa recomendação voltou a estar presente, incluída como a primeira proposta de política pública para as mulheres encarceradas¹.

Tal medida pode, em alguma dimensão, reduzir as profundas desigualdades

no tratamento conferido a homens e mulheres no interior do sistema penal, no que tange, ao cumprimento de pena, ao (re)conhecimento sobre seus direitos na execução penal e ao seu exercício, e, nessa perspectiva, à ampliação do acesso à justiça a essas mulheres. Para além, contudo, do aspecto propriamente jurisdicional que a criação de uma Vara especializada venha a importar, há ainda outras dimensões de atuação que podem ser compreendidos a partir dessa existência desse juízo especializado.

São questões que emergem do encarceramento feminino enquanto fenômeno social, que concernem não apenas à própria mulher encarcerada em sua condição de sujeito de direitos cercado em sua liberdade, mas também que alcançam outros domínios da vida social e outros sujeitos a essa mulher relacionados. Referem-se assim ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das encarceradas, violados sistematicamente por um sistema que além das deficiências estruturais não é pensado para contemplar qualquer especificidade advinda da condição feminina; ao esfacelamento das relações familiares; ao destino e, portanto, à guarda e à tutela dos filhos dessas mulheres que desempenham, em sua maioria, a chefia de família²; aos aspectos ressocializadores da política penitenciária, como o trabalho digno, as atividades de formação e educação, entre ou-

tras. Todas essas questões podem ser contempladas pela existência de um juízo especializado, que, se valendo do princípio da jurisdicionalização na execução penal, pode, para além de se restringir aos limites de uma atuação meramente processual, enfim assumir a missão que o legislador de 1984 lhe conferiu.

PS: Um modelo passível a ser adotado na organização desse juízo é o das Varas Especializadas de Execução de Penas Alternativas, as VEPA's, existentes em grande parte das capitais do país, segundo o qual há um corpo técnico composto de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais que realizam o necessário acompanhamento da pena. De especial importância seria esse trabalho de "apoio técnico", sobretudo após o desmonte dos serviços de atendimento psicológico e social nos presídios com a extinção dos laudos criminológicos a partir da Lei 10.792/03.

Alessandra Teixeira, advogada, mestre em sociologia, pesquisadora do IBCCRIM e membro do Grupo de Estudos e Trabalho *Mulheres Encarceradas*

1 - Conferir em conclusões do 1º e 2º Encontro www.ajd.org.br.

2 - Segundo o Censo Penitenciário realizado pela SAP/FUNAP em 2002, 82% das presas alegaram ter filhos e em apenas 20% dos casos os filhos estão com os pais. Em pesquisa realizada no ano de 1997 pelo Coletivo de Feministas Lésbicas na Penitenciária do Tatupé, 51% das mulheres reconheceram-se como chefes de família.

LANÇAMENTO

A Associação Juizes para a Democracia publicou o livro *Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho*.

A obra, de autoria coletiva, pretende estabelecer uma reflexão crítica acerca das tentativas recentes de desconstrução do direito do trabalho, à luz do respeito aos valores universalmente reconhecidos, nos quais os direitos sociais ocupam posição de destaque.



Notas sobre o Direito de Votar do Preso

O artigo 15, inciso III, da Constituição de 1988, ao contemplar a privação ou restrição ao exercício dos direitos políticos, há que ter interpretação restrita, vez que constitui exceção à prevalência dos direitos fundamentais, consagrados no Capítulo IV, da Constituição da República e acolhidos pelos instrumentos internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, prevê: artigo XXI – 1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, é mais específica ao dispor que: artigo 23 – Direitos políticos. 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da condução de assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garan-

tam a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

No Brasil, a participação política é assegurada pelo texto constitucional, garantido o direito de sufrágio, em suas duas vertentes: direito de votar (ativo) e direito de ser votado (passivo). O inciso III, do artigo 15, da Constituição da República, admite que a legislação infraconstitucional estabeleça a perda ou a suspensão dos direitos políticos na hipótese de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

Ora, como efeito extrapenal da sentença penal condenatória, a lei ordinária, consubstanciada no disposto no artigo 92, do Código Penal, limita-se a permitir a perda do “mandato eletivo”

(inciso I). Não há referência à perda ou suspensão do direito de votar (ativo). Além disso, determina que os efeitos da sentença condenatória devem ser motivadamente declarados (parágrafo único). Aliás, como prevê o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, pois a motivação da decisão judicial constitui garantia constitucional. Tem relevância no controle da atividade jurisdicional e representa forma de controle extraprocessual.

Por conseguinte, a suspensão dos direitos políticos, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, vista sob o ângulo da capacidade eleitoral ativa, *direito de votar*, deve ser declarada na sentença penal condenatória. Não pode surgir como consequência automática da condenação. É necessário a declaração expressa e devidamente justificada da suspensão dos direitos políticos, ainda que se considere efeito secundário da sentença penal condenatória.

Angélica de Maria Mello de Almeida,
membro da **Associação Juizes para a Democracia** e Des. do TJSP

pesquisa

Direitos reprodutivos e relação Igreja-Estado

A pesquisa conduzida pelo IBOPE a pedido da organização Católica pelo Direito de Decidir (CDD), integrante das Jornadas pelo Direito ao Aborto Legal e Seguro, mostra opinião de brasileiros após a vinda do Papa Bento 16. Foram entrevistadas 2002 pessoas em 141 municípios, logo após a visita do Papa Bento 16. Os brasileiros foram questionados sobre métodos anticoncepcionais, prevenção da Aids, aborto legal nos serviços públicos, Estado Laico e circunstâncias nas quais se admite a realização do aborto. Veja alguns resultados:

a. 93% dos brasileiros afirmam que os serviços de saúde devem oferecer anticoncepcionais gratuitamente à população. O percentual chega a 96% no que se refere à promoção do uso de preservativos pelo governo para combater a Aids.

b. 76% dos católicos se mostram

favoráveis ao aborto legal nos serviços públicos de saúde. O número chega a 75% para o quadro geral de brasileiros. Ao serem questionados moradores de capitais com renda superior a dez salários mínimos, o índice de aprovação chega a 83%.

c. 83% dos entrevistados disseram que o presidente de um país católico deve tomar suas decisões baseando-se na diversidade de opiniões e não nos ensinamentos da Igreja católica. Quando é questionada a tomada de decisões por pessoas que ocupam cargos no legislativo e no judiciário, o índice chega a 85% de apoio a diversidade de opiniões.

d. 70% dos brasileiros com instrução até a 4ª série apóiam o Estado Laico. Quando são questionadas pessoas que ganham mais de dez salários mínimos, o número chega a 97%. Alcança 95% quando são questionados brasileiros com nível superior. No caso dos católicos, 82% apóiam a multiplicidade de opi-

niões na tomada de decisões por deputados e juizes.

e. 47% dos católicos discordam da condenação e da prisão de mulheres que fazem aborto por problemas financeiros, medo de perder o emprego, abandono do parceiro etc. O número chega a 57% de discordância quando são questionadas pessoas com renda superior a dez salários mínimos.

f. 80% dos católicos concordam com a realização do aborto nos casos de risco de vida da mulher. Já 75% apóiam a interrupção da gravidez quando o feto apresenta problema grave e não tem chance de sobreviver após o nascimento. E 67% apóiam o aborto nos casos de gravidez resultante de estupro.

g. 59% dos católicos discordam da condenação ao aborto em qualquer caso pela Igreja Católica. O índice chega a 64% quando são entrevistadas pessoas com idade entre 25 e 34 anos.

O Big Brother penitenciário

Um curioso consenso vem se formando nos anos recentes, unindo administradores do sistema penitenciário e defensores da humanização do sistema de justiça criminal, em torno da necessidade de reduzir a população carcerária. Se os primeiros sempre advogaram essa idéia, movidos por questões principiológicas, os segundos ora passaram a somar vozes, ante a evidente falência do modelo de encarceramento máximo, levando ao colapso populacional, administrativo e orçamentário.

Tal realidade vem desafiando a criatividade jurídica nacional, voltando à tona a proposta de monitoramento informatizado de pessoas em tempo integral, baseado no Sistema de Posicionamento Global (GPS), baseado em satélites norte-americanos. Para tanto, a pessoa monitorada deve portar um equipamento, consistente numa tornozeleira com sensor e uma unidade móvel transmissora, esta de dimensões comparáveis a um livro de bolso, responsável por enviar o sinal aos satélites. Recebido, ele é retransmitido a uma central, sendo possível acompanhar os deslocamentos da pessoa em tempo real por meio de página na Internet, acessível mediante "log in" e senha. Em decorrência, é possível delimitar eletronicamente as áreas em que a pessoa está autorizada a circular e as "zonas de exclusão", imediatamente detectáveis para quem estiver operando o sistema.

A esperança é a de retirar das prisões grande contingente de pessoas, notadamente de presos provisórios e aqueles que se encontram em regime semi-aberto e aberto, o que decorre dos diversos projetos de lei sobre o tema, reunidos em Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o qual igualmente prevê o uso do sistema nos casos de livramento condicional, prisão domiciliar, proibição de frequentar determinados lugares, saída temporária e prestação de trabalho externo.

Para que se tenha idéia das grandes envolvidas, o Brasil contava, no final de 2006, 112.138 presos provisórios, de um total de 401.236 encarcerados (27,94%). Considerando que o déficit de vagas era de 103.432, a colocação dos presos provisórios sob monitoramento eletrônico potencialmente resolveria a questão da superpopulação carcerária. Soma-se a isso a estimada economia de gastos, pois o preso em regime fechado tem custo médio mensal estimado de R\$ 900,00 ao passo que a empresa que vem divulgando o sistema apregoa um preço em torno dos R\$ 550,00 mensais.

Por tais motivos, somados à fascinação provocada pelo emprego da alta tecnologia, muitos têm alardeado o monitoramento como a panacéia para a crise do sistema penitenciário, o que merece certa reflexão.

A primeira ponderação diz respeito à preservação do direito fundamental à intimidade, visto que o sistema, tal como apresentado ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e acima descrito, expõe publicamente a pessoa processada ou condenada criminalmente, reforçando o estigma que impede a integração social a que se referem tratados internacionais de direitos humanos e o artigo 1º da Lei de Execução Penal. Ora, o preso brasileiro é majoritariamente pobre, do que decorre que seus hábitos culturais e possibilidades econômicas não incluem o uso de vestes capazes de ocultar o sistema, expondo-o à execração pública e, quiçá, ao linchamento. Veja-se que o Senso Demográfico da População Carcerária do Estado de São Paulo, realizado pela FUNAP em 2002, revelou que 48% dos presos do sexo masculino ganham até R\$ 20,00 ao mês e 32% auferem de R\$ 21,00 a 80,00. Seu traje usual é sandália de borracha, bermuda e camiseta, perfil esse que não torna adequado, no Brasil tropical, o uso público do sistema.

Mesmo que a pessoa ocultasse o equipamento em suas roupas, em várias situações ficaria inevitavelmente exposta publicamente, como na hipótese de ingressar numa agência bancária, portadora de detectores de metal, ou ao passar por exame de saúde para admissão em emprego. O constrangimento e a humilhação serão inevitáveis.

Nunca é demais lembrar a função limitadora da atividade punitiva estatal desempenhada pelos Direitos Humanos, desde seu surgimento nas Declarações de Direitos francesa, inglesa e norte-americana, dos séculos XVIII. A história se repete e, de tempos em tempos, a humanidade abre espaço para excessos estatais, de gosto amargo, porém de curta memória.

A respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já teve oportunidade de se pronunciar sobre os limites do exercício do *ius puniendi* pelos Estados, restando consagrado que *"um Estado tem o direito e o dever de garantir sua própria segurança, mas deve exercê-los dentro dos limites e conforme aos procedimentos que permitam preservar tanto a segurança pública como os direitos fundamentais da pessoa humana"*.¹

Logo, o uso público do sistema de monitoramento eletrônico mostra-se in-

constitucional, ilegal e de todo desaconselhável. Por isso, a proposta legislativa de sua regulamentação deve ser rejeitada, salvo se for prevista modalidade de prisão provisória domiciliar, o que não foi expressamente contemplado, visto que o Substitutivo propõe o uso do mecanismo no caso de "determinação judicial que determinar a prisão domiciliar" (*sic*).

Nos demais casos, o sistema não deve ser adotado pois agrega dificuldades para colocação da pessoa em liberdade, visto que cria nova condição para a concessão e efetivação dos "benefícios em execução penal". Veja-se que, atualmente, o livramento condicional, o regime aberto etc. são naturalmente concedidos como etapas da ressocialização. Pela legislação proposta, dependeriam do monitoramento eletrônico do beneficiário, o que implicaria custos e poderia mesmo impossibilitar a soltura da pessoa, caso o sistema esteja indisponível. Lembre-se dos inúmeros casos em que o preso, progredido ao regime aberto, aguardava preso a criação de vagas, somente saindo do cárcere por decisão dos Tribunais Superiores, de difícil e demorado acesso.

Por fim, há dúvidas quanto o custo e a operação do sistema, sendo certo que não foi feita auditoria oficial para saber exatamente se a propalada economia operacional é verdadeira. Ademais, a tecnologia é privativa de umas poucas empresas privadas, o que pode deixar a Administração refém quando da renovação dos contratos, no caso de haver milhares de pessoas sendo monitoradas. Acaso seria feito o "recall" dos usuários se fosse suspensa a operação ou trocado o fornecedor dos serviços?

Por derradeiro, importa relembrar que já existem mecanismos legais aptos a reduzir o contingente de pessoas presas, agregando ressocialização dos condenados, benefício social e redução drástica de custos, devendo ser incrementado o uso das penas e medidas alternativas, hoje em boa parte relegadas à margem do sistema punitivo, recebendo verbas e atenção ínfimas por parte dos Poderes Executivo e Judiciário, o que é de todo lamentável.

Carlos Weis

Defensor Público do Estado de São Paulo e membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

1 - Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. Sentença de Mérito. J. em 30 de maio de 1999, Série C, n. 52, par 90. Apud. RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos em juízo. Max Limonad. São Paulo, 2001. p. 322.